

TC 033.184/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur) e município de Rio dos Bois/TO

Responsáveis: Manoel Correa Araújo Neto (CPF 320.776.611-00), ex-prefeito municipal de Rio dos Bois/TO (gestão 2009-2012); Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas (CPF 725.652.921-04), na condição de Coordenadora Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, à época dos fatos; Manoelina Pereira Medrado (CPF 813.428.531-72), na condição de Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, à época dos fatos; e Carlos Alberto da Silva (CPF 104.797.948-98), na condição de Secretário Nacional de Políticas de Turismo/MTur, à época dos fatos.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, na condição de prefeito municipal de Rio dos Bois/TO (gestão 2009-2012), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à entidade por força do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e o aludido município, que teve por objeto o apoio ao Projeto “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”, conforme Plano de Trabalho, a ser realizado nos dias 8 e 9/5/2010 (peça 1, p.89-91).

2. A presente tomada de contas especial pertencia, originalmente, à Secex/TO, tendo sido transferida para a Secex/PR por conta do Memorando-Circular n. 006/2016 – Segecex, de 3/3/2016 (Projeto TCE Estados).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p.28-29) foram previstos R\$ 104.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.500,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2010OB800851, no valor de R\$ 100.000,00, em 24/6/2010 (peça 1, p.43).

5. A vigência inicial prevista para a execução do convênio compreendia o período de 8/5/2010 a 9/7/2010 (Extrato DOU de 28/5/2010 – peça 1, p.42), e a apresentação da prestação de contas 30 dias após o término do convênio, conforme cláusulas quarta e décima segunda do termo do ajuste (peça 1, p. 28 e 36).

6. O convênio foi prorrogado, passando a vigor até 30/8/2010 (peça 1, p.107), e a apresentação da prestação de contas final prevista para 30/9/2010.

7. No Relatório do Tomador de Contas n. 289/2015, de 7/1/2015 (peça 1, p.109-113), onde os fatos estão circunstanciados, foi registrada a responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Manoel Correa Araújo Neto, pelo dano causado ao erário, consubstanciada na impugnação integral dos recursos repassados no âmbito do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277), no valor original de R\$ 100.000,00.

8. A Controladoria-Geral da União pronunciou-se pela irregularidade das contas consoante exposto no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente, todos sob o n. 1955 (peça 1, p.127-131). Em seguida, a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p.135).

EXAME TÉCNICO

9. Em análise inicial dos autos (peça 4) propôs-se a realização da citação do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, ex-prefeito municipal de Rio dos Bois/TO, que contou com a anuência do diretor e secretário desta Secex (peças 5 e 6), tendo sido levada a efeito mediante o Ofício 0499/2016 - TCU/SECEX-PR, de 26/4/2016 (peça 9), recebido em 6/5/2016 (peça 16).

10. Efetuou-se, ainda, a audiência da Sra. Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas, na condição de Coordenadora Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, à época dos fatos, e, da Sra. Manoelina Pereira Medrado, na condição de Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, à época dos fatos, e do Sr. Carlos Alberto da Silva, na condição de Secretário Nacional de Políticas de Turismo/MTur, à época dos fatos. A audiência se deu por meio dos Ofícios 0450, 0451 e 0452/2016-TCU/SECEX-PR, respectivamente, todos datados de 26/4/2016 (peças 10 a 15).

11. Apesar de o Sr. Manoel Correa Araújo Neto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 16, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Os responsáveis ouvidos em audiência tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, consoante documentos de peças 13-15, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de justificativa, posteriormente a pedidos de prorrogações de prazo (peças 17, 18, 20, 22-25), conforme passam-se a expor, seguidas da respectiva análise técnica.

I - Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas

14. A Sra. Janaína, ouvida em audiência na condição de Coordenadora Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, à época dos fatos (Ofício 0450/2016-TCU/SECEX-PR - peça 10), nos termos a seguir discriminados, apresentou as presentes razões de justificativa (peça 22):

[...] aprovação de parecer técnico (n. 592/2010, de 7/5/2010), favorável à celebração do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Rio dos Bois/TO, em 7/5/2010, tendo por objeto o apoio ao Projeto “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”, conforme Plano de Trabalho, a ser realizado nos dias 8 e 9/5/2010, sem apresentar ressalvas acerca da correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e o repasse dos recursos, quando era sabido que, ante a exiguidade de tempo entre a expedição do parecer e a data de realização do evento, haveria a infringência ao artigo 42, caput, ao art. 54, inciso II, ambos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 (DOU 30/5/2008), resultando no descumprimento previsível dos cronogramas físico-financeiro e do plano de trabalho do convênio, além da malversação dos recursos públicos repassados.

15. Acerca da não apresentação de ressalvas sobre a correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e o repasse dos recursos, a responsável referiu que diante do histórico no Siconv é possível perceber que o trâmite da proposta teve início em 19/03/2010, quando a área responsável por verificar o saldo orçamentário para liberação dos projetos para análise emitiu o parecer encaminhando o pleito para apreciação da Coordenação Geral de Análise de Projetos -CGAP, destacando que o empenho estaria condicionado à existência de **limite orçamentário** no momento do mesmo. (Grifo original).

16. Ato contínuo mencionou que no período de análise da proposta a responsável foi diligenciada 3 vezes, no entanto, até a data de 3/5/2010 a Prefeitura Municipal encontrava-se com pendências no Cadastro Único de Convênios - CAUC, inviabilizando a aprovação da proposta com um período maior de antecedência, sendo que a sua aprovação somente foi possível no dia 7/6/2010, consoante documento do Siconv que juntou aos presentes autos (peça 22, p.1, 3-4).

17. Destacou que a competência da área técnica consistia em manifestar-se quanto ao mérito do evento em relação aos programas de Governo; adequação das metas/ações ao objeto; bem como sobre a coerência entre o período de execução das ações e o cronograma de desembolso. Nesse sentido, ressaltou que não era de competência da área técnica a análise da probabilidade dos recursos serem repassados ou não antes do início das etapas de execução, motivo pelo qual a CGAP não mencionava em seus pareceres nenhuma ressalva dessa natureza.

18. Aludiu que cabia a área competente do Ministério do Turismo efetuar os repasses de acordo com a **disponibilidade financeira**, que ocorria conforme deliberação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - SRI. (Grifo original).

19. Por fim, solicitou a sua exclusão do presente processo.

Análise Técnica

20. Primeiramente ressalta-se que o Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010) foi assinado em 7/5/2010, para evento a ser realizado nos dias 8 e 9/5/2010, ou seja, às vésperas do evento. E o parecer técnico (n.592/2010 – peça 3), que considerou satisfatórias e adequada as informações constantes do Plano de Trabalho às exigências da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29/5/2008, expedido na mesma data da assinatura do convênio.

21. O art. 42 da aludida portaria estabelece que a liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento, e o art. 54 dessa norma refere que “no acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados: I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável; II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados”.

22. Isto posto, entende-se que a ausência de justificativa da responsável acerca da correlação temporal pautada no histórico do Siconv, não merece prosperar. Como já referido, a Sra. Janaína atuou às vésperas da execução do objeto (7/5/2010), sem, contudo, apresentar ressalvas sobre a correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e o repasse dos recursos, quando era sabido, que, ante a exiguidade de tempo entre a expedição do parecer e a data de realização do evento, não seria possível atender o disposto na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

23. É possível afirmar que a responsável poderia ter observado a gravidade da exiguidade do prazo para transferência dos recursos, que deve ocorrer previamente à execução do objeto conveniado para que possa ser estabelecido o devido nexo de causalidade entre o repasse dos recursos e a

execução da despesa, bem como ser comprovada a necessidade do recurso público para concretização do objeto conveniado. Nas próprias justificativas da responsável trazidas na presente defesa (peça 22, p.2) é referido que competia à área técnica manifestar-se sobre a coerência entre o período de execução das ações e o cronograma de desembolso, o que não ocorreu no caso que ora se analisa. Ao contrário, no item III - Resultado da Análise Técnica do parecer técnico emitido em 7/5/2010 (peça 3, p. 3), concluiu-se que a execução dos serviços era viável tecnicamente para o atingimento da meta estabelecida na proposta. O objeto neste caso era o apoio ao “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”, conforme Plano de Trabalho, a ser realizado nos dias 8 e 9/5/2010.

24. Tais constatações levam a crer que a elaboração do parecer técnico n. 592/2010 (7/5/2010), às vésperas da execução do objeto (8 e 9/5/2010), ocorreu apenas proforma, com o intuito de cumprir tão-somente o rito estabelecido nos normativos que regem à matéria.

25. Ademais, é possível inferir que a execução do evento independia do aporte de recursos públicos para sua efetivação, que se mostrou desnecessário na medida em que a ocorrência do evento era líquida e certa para os dois dias seguintes ao seu parecer.

26. O parecer técnico constitui importante fonte de informação para a tomada de decisão. Cabe ao parecerista promover estudos consistentes a fim de subsidiar as decisões das instâncias deliberativas, o que, repete-se, não ocorreu na questão que ora se analisa. Ao emitir opinião carente de sustentação técnica aceitável, o parecerista sujeita-se à responsabilização administrativa, e às penalidades previstas no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

27. Caso houvesse o registro esperado em seu parecer, qual seja, ressalvas sobre a correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e o repasse dos recursos, a responsável teria se resguardado e poderia não ter sido ouvida em audiência. No entanto, o seu parecer foi omissivo nesse sentido.

28. De todo o exposto, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Janaina não podem prosperar, devendo ser rejeitadas.

29. Ademais, não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam. A ciência da data do evento era suficiente para a não celebração do termo, ou, ao menos, de ressalvas a respeito. Em face do exposto, entende-se que a responsável deva ser penalizada com a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

II - Manoelina Pereira Medrado

30. Ouvida em audiência na condição de Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, à época dos fatos (Ofício 0451/2016-TCU/SECEx-PR - peça 11), nos termos a seguir discriminados, a Sra. Manoelina apresentou as razões de justificativas que se seguem (peça 23):

[...] aprovação de parecer jurídico (n. 526/2010, de 7/5/2010), favorável à celebração do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Rio dos Bois/TO, em 7/5/2010, tendo por objeto o apoio ao Projeto “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”, conforme Plano de Trabalho, a ser realizado nos dias 8 e 9/5/2010, sem apresentar ressalvas acerca da correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e o repasse dos recursos, quando era sabido que, ante a exiguidade de tempo entre a expedição do parecer e a data de realização do evento, haveria a infringência ao artigo 42, caput, ao art. 54, inciso II, ambos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 (DOU 30/5/2008), resultando no descumprimento previsível dos cronogramas físico-financeiro e do plano de trabalho do convênio, além da malversação dos recursos públicos repassados.

31. Em considerações preliminares, a Sra. Manoelina ressaltou que é servidora pública, em exercício de Cargo Comissionado DAS 101.5, na função de Consultora Jurídica do MTur, por força de nomeação pela Portaria 366, de 24/5/2006, em cujo trabalho permanece até a presente data, e discorreu acerca de normativos que disciplinam a atuação do Advogado Público no desempenho de suas atividades (peça 23, p.1-4). Nesse contexto, concluiu que ao Advogado Público compete verificar a existência dos requisitos jurídico-formais, não lhe cabendo emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade de determinado ato administrativo.

32. Ato contínuo referiu que no livre exercício de suas atribuições legais e regimentais, aprovou manifestação jurídica por ter a convicção de que os termos da minuta do Convênio em questão estavam de acordo com as prescrições legais e doutrinárias, o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas, o Parecer Técnico e o Plano de Trabalho devidamente aprovado pela respectiva Área Técnica.

33. Registrou que a aprovação do parecer jurídico pela responsável decorreu do fato do Opinativo estar alicerçado em lições de doutrina, jurisprudência e por dever de tese baseada em interpretação de lei, inexistindo dolo, culpa, erro grave, ou outros elementos capazes de evidenciar má-fé, negligência, imprudência ou imperícia do Advogado da União que o subscreveu.

34. No mérito, apresentou as razões de justificativa a seguir transcritas, na íntegra (peça 23, p.4-9):

Ao analisar a minuta do Convênio em questão, a Manifestante, buscando verificar a existência dos requisitos jurídico-formais, aprovou o parecer jurídico específico para o referido Convênio, no qual foi analisada a minuta proposta pelo setor, verificada a conformidade com a legislação que rege a matéria, elencados os requisitos legais e as interpretações dessa Egrégia Corte de Contas quanto ao tema jurídico submetido ao seu crivo, de maneira a assistir à autoridade administrativa na tomada de decisão, no âmbito de seu poder discricionário, em celebrar o sobredito Convênio.

Destarte, verifica-se no **Parecer CONJUR/MTur/nº 526/2010**, aprovado por esta Consultora Jurídica, manifestação quanto aos termos propostos para o respectivo Instrumento e explanação acerca dos requisitos legais necessários à celebração do Convênio, elaborado em consonância com o posicionamento do TCU sobre determinados pressupostos, apontando, inclusive, os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa cuja análise é de competência dos respectivos setores técnicos do MTur (**doc. 04**).

Ademais, deve-se reiterar que a manifestação jurídica tomou por base, exclusivamente, os elementos que constavam, até a data da análise, no Sistema SICONV e nos autos do respectivo processo administrativo, não sendo de responsabilidade do Advogado Público possíveis inconsistências em análises técnicas e, principalmente, eventuais irregularidades praticadas pelo Conveniente quando da execução do Convênio.

Releva salientar, ainda, que, previamente à manifestação jurídica aprovada pela Signatária, a Proposta do Convênio e seu Plano de Trabalho, apresentados em **18/3/2010**, foram analisados e diligenciados, obtendo aprovação técnica do setor competente deste Ministério, após os devidos ajustes, somente em 7/5/2010, comprovando-se, portanto, um lapso temporal razoável para as análises necessárias, conforme se verifica dos documentos e informações constantes no SICONV e nos autos do respectivo processo (**doc. 05**).

Feitas essas ressalvas, passo a discorrer sobre o apontado no Ofício nº 0451/2016-TCU/SECEX-PR, transcrito no primeiro parágrafo desta manifestação.

O endosso do Parecer/CONJUR/MTur/nº 526/2010, ora questionado, desta Consultoria Jurídica, ocorreu após a análise da matéria e conforme os documentos que até então constavam do Sistema SICONV e dos autos do processo em questão.

Em decorrência da publicação da Portaria Interministerial nº 127/08, as propostas de Convênios, a partir de 1º de setembro de 2008, passaram a ser obrigatoriamente encaminhadas pelo Sistema SICONV, cabendo aos Proponentes credenciados, interessados em celebrar Convênios com a União, a apresentação obrigatória das propostas via SICONV, as quais devem conter, entre outras informações, a previsão de prazo para a execução consubstanciada em um cronograma de execução do objeto, o respectivo cronograma de desembolso, o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo Concedente e a contrapartida financeira do Proponente.

Insta registrar que o referido Sistema possibilita a inserção, pelo Proponente, da vigência do Convênio a ser firmado, fixada de acordo com os prazos previstos para a consecução do objeto e em função das metas, conforme estabelece o inciso IV, do art. 15, da Portaria Interministerial nº 127/08, normativo vigente à época da formalização do Convênio nº 733277/2010.

Resta claro, portanto, que compete ao Proponente a elaboração do Projeto a ser apresentado como proposta de Convênio, devendo ser considerados todos os seus aspectos, inclusive os prazos suficientes à execução das etapas/metapas para consecução do objeto e seu prazo de vigência, que deve englobar não somente o prazo necessário para a execução física das etapas como, também, o tempo para realização das contratações e efetivação de todos os pagamentos de fornecedores e prestadores de serviços contratados.

Sendo assim, o Proponente, quando apresentou a respectiva Proposta do Convênio tratado no processo de Tomada de Contas Especial, TC 033.184/2015-1, estipulou prazos tanto de execução quanto de vigência que entendeu suficientes e necessários à plena execução do objeto conveniado, conforme determina a legislação que rege a espécie, tendo sido o Plano de Trabalho, constante do respectivo processo de formalização, objeto de análise e aprovação prévia pela Área Técnica competente do Ministério do Turismo, consoante se verifica do Parecer Técnico nº 592/2010 da Coordenação-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo desta Pasta Ministerial (doc. 06).

Outrossim, não compete a Administração Pública Federal interferir na forma do ente federado efetuar as contratações necessárias à execução do objeto do convênio em questão ou perquirir a utilização de contratações pretéritas, sob pena de violação ao Princípio da Autonomia Federativa, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

Releva salientar, ainda, que **a análise e aprovação do Plano de Trabalho, com todos os seus elementos, é de competência estrita da Área Técnica deste Ministério, pelo que não cabe imputar possíveis inconsistências no Plano de Trabalho, inclusive no Que diz respeito aos prazos de execução e vigência, ao advogado público,** ao qual compete demonstrar ao administrador os requisitos jurídico-formais para celebração dos Convênios e o exame dos termos das minutas submetidas a sua análise.

Neste aspecto, **cumprе destacar o teor do Enunciado nº 07, constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (2ª edição, 2014), segundo o qual o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade. Dessa forma, a avaliação do "prazo extemporâneo" de execução e vigência dos ajustes, ante a proximidade com os eventos apoiados, em razão da prevalência do aspecto técnico, sujeita-se ao juízo discricionário da área técnica competente para analisar a celebração do ajuste.**

Registre-se, por oportuno, que inexistia, à época da ocorrência dos fatos ora analisados, nos diplomas legais que regiam as transferências voluntárias de recursos mediante Convênios Federais, qualquer norma que estabelecesse prazo mínimo para aprovação de propostas, geração de Convênios, emissão de notas de empenho e aprovação de minutas de Convênios em relação ao termo inicial de execução das etapas constantes de Plano de Trabalho aprovado.

Diante disso, a aprovação técnica do Plano de Trabalho e a manifestação jurídica quanto aos termos da Minuta proposta para o Convênio em questão foram procedidas respeitando os prazos estipulados pelo Proponente para a correta execução do objeto apresentado, pelo que não se justifica a alegação da existência de curto prazo de tempo para a entidade executar o Convênio em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado.

Tal prática, embora não razoável, não afrontava a legislação e não acarretou qualquer obstáculo para o Convenente executar o Ajuste, pois, como já foi assinalado nesta manifestação, foram observados os prazos previstos para início de execução e vigência propostos pelo próprio Convenente.

Destaca-se, ainda, que, em observância às determinações desse Egrégio Tribunal de Contas da União, o Ministério do Turismo estabeleceu, por meio do Memorando-Circular nº 24, publicado em 16 de dezembro de 2009 e republicado em 10 de junho de 2010, critérios para avaliação da capacidade administrativa, técnica e financeira de entidades proponentes, bem como determinou a uniformização dos parâmetros para definição das fiscalizações *in loco* de convênios celebrados por esta Pasta Ministerial (doc. 07).

Ainda sobre o tema, necessário consignar que o Ministério do Turismo editou sucessivos diplomas normativos que instituíam regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo mediante a celebração de Convênios, sendo que atualmente se encontra vigente a Portaria nº 112, de 23 de maio de 2013, a qual, além das regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio aos programas que visem ao desenvolvimento do Turismo, estabelece prazos para a prática dos referidos atos (doc. 08).

Por todo exposto, resta claro que a aprovação técnica da Proposta e a manifestação jurídica quanto aos termos da minuta do Convênio foram procedidas dentro dos prazos propostos pelo Convenente para a execução do objeto apresentado. No mais, o Ministério do Turismo, buscando a eficiência de sua atuação institucional, estabeleceu prazos e critérios para a formalização de Convênios, no âmbito do MTur, os quais vêm sendo rigorosamente cumpridos.

Quanto à suposta irregularidade concernente ao "curto prazo de tempo" para formalização do Convênio, relevante destacar que a referida questão, ressalvadas as especificidades de cada caso concreto, foi alvo de análise desta Egrégia Corte de Contas, nos autos do já citado Processo TC nº 010.645/2010-1, em que, por intermédio do Acórdão nº 7307/2013-TCU-1ª Câmara, restou consignado o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pela Manifestante, no tocante às irregularidades resultantes da celebração de convênios com cronogramas de execução e vigências incompatíveis com as datas de realização dos eventos. Destarte, após manifestação da Subscritora nos autos do mencionado Processo TC nº 010.645/2010-1, esta Corte Julgadora acatou as razões apresentadas, por estarem em consonância com a doutrina e legislação pátria, o que se espera, respeitosamente, ocorra no presente feito diante da similaridade dos casos (doc. 09)

Imperioso consignar, ainda, conforme já amplamente explanado, compete à Consultoria Jurídica exclusivamente a análise da minuta de convênio apresentada, assim, não haveria como a ora Manifestante infringir às disposições contidas no art. 42, *caput*, e no art. 54, inciso II, ambos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT/N 127, de 29 de maio de 2008, que estabelecem a obrigatoriedade de liberação dos recursos em consonância com o previsto no Plano de Trabalho, mesmo porque a análise e aprovação dos cronogramas constantes do Plano de Trabalho é de competência exclusiva do setor técnico finalístico, que o aprovou em 7/5/2010, conforme se verifica no Sistema SICONV e no Parecer Técnico nº 592/2010 da Coordenação-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do MTur (doc. 05 e doc. 06, já citados) e, em relação à liberação efetiva dos recursos, como é do conhecimento de todos, demandava-se existência de limite financeiro e nessa época os recursos decorrentes de emendas parlamentares ao OGU-2010 eram disponibilizados pela Fazenda somente após o crivo político da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, hoje denominada de Secretaria de Governo da Presidência da República.

Outrossim, releva salientar que esta Pasta envidou todos os esforços na tentativa de que o Convenente efetuasse a regular prestação de contas relacionada ao Convênio em questão, conforme se verifica do Ofício nº 2106/2010/CGCV/DGI/SE/MTur, de 22/10/2010, recebido em 4/11/2010 (doc. 10), não tendo sido apresentada a prestação de contas e nem devolvidos os recursos repassados. Assim, o Município foi inscrito no SIAFI como inadimplente (doc. 11). Em 26/1/2011, o Município inseriu no Sistema SICONV a respectiva prestação de contas (doc. 12) que, mesmo extemporânea, foi analisada em 1º/10/2012 pela Coordenação-Geral

de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios, por intermédio da Nota Técnica de Análise nº 921/2012 (doe 013), que concluiu pela necessidade de diligência ao Conveniente para apresentação de documentação complementar, na forma do Ofício nº 1130/2012/CGMG/SNPTur/MTur, de 16/10/2012, recebido em 24/10/2012 (doc. 14). Não tendo sido apresentada a documentação complementar solicitada, foi novamente diligenciada pelo Diretor de Gestão Interna, por meio dos Ofícios nº 1594 e 1596/2012/CGCV/DGI/SE/MTur, ambos de 26/12/2012, recebidos pelo Município em 21/1/13 (doc. 15), sem, entretanto, o demandado apresentar a documentação faltante e tampouco devolver os recursos repassados, mantendo-se, desta forma, a inadimplência do Município.

Na sequência, o atual Gestor do Conveniente informou ao MTur, mediante o Ofício/GAB/PREF/Nº 028/2013, que o Município conta com nova administração e que o ex-Gestor foi notificado para devolver processos e documentos referentes a diversos convênios que se encontram irregulares, solicitando, na oportunidade, a exclusão do Município do Cadastro de inadimplentes do SIAFI, inclusive no que diz respeito ao Convênio em questão, sendo que, em 11/7/2013, a Coordenação-Geral de Convênios, face à impossibilidade de a gestão atual apresentar a documentação necessária para concluir a Prestação de Contas do Convênio nº 733277/2010, procedeu à suspensão da inadimplência do Município de Rio dos Bois/TO, conforme prevê os §§ 7 (-1, 82 e 92 do art. 26-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (doc. 16).

A seguir, o Município foi notificado da reprovação da Prestação de Contas, mediante os Ofícios nºs 1989 e 1990/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, ambos de 26/8/2013, recebidos, respectivamente, em 12/9/2013 e 16/9/2013, acompanhados do Demonstrativo de Débito, Nota Técnica de Análise Financeira nº 0281/2013, Nota Técnica de Análise nº 921/2012 e Ofício/GAB/PREF/nº 168/2013 (doc. 17).

Destarte, em 8/11/2013, não tendo sido o erário ressarcido, prosseguiu-se à Tomada de Contas Especial relacionada ao Convênio 0316/2010, SICONV nº 733277/2010, sendo o Processo de TCE encaminhado à CGU, mediante o Ofício nº 199/2015/CTCE/SPOA/SE/MTur, de 21/5/2015, recebido em 26/5/2015 (doc. 18).

CONCLUSÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, diante da análise dos autos e dos documentos anexos, verifica-se, de forma irrefutável, que não houve por parte da ora Manifestante qualquer infringência a dispositivos normativos. Outrossim, resta evidente que inexistiu, por parte desta signatária, violação aos Princípios da Legitimidade, da Economicidade, da Moralidade e da Eficiência, posto que a competência para avaliar e aprovar o Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito aos prazos de execução e vigência do Ajuste, é legalmente atribuída aos setores técnicos competentes, conforme determina a legislação que rege a matéria e entendimento dessa Egrégia Corte, em especial o exarado no Acórdão nº 7307/2013 - TCU – 1ª Câmara (**doc. 09, já citado**).

Por fim, os atos praticados por esta Manifestante em momento algum violaram qualquer norma contida na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 6.170/2007, na Portaria Interministerial nº 127/2008, atualizados, ou em qualquer outro diploma legal ou regulamentar.

Portanto, espera-se que os esclarecimentos prestados sejam suficientes e satisfatórios para isentar a ora Manifestante de qualquer responsabilidade sobre irregularidades eventualmente ocorridas na execução do Convênio em questão, bem como, sejam acolhidos como **Razões de Justificativa**.

Ante aos argumentos acima elencados, a Manifestante requer que esse Egrégio Tribunal de Contas se digne a conceder ao presente Processo TC nº 033.184/2015-1 tratamento isonômico ao dispensado no caso analisado nos autos da TC nº 010.645/2010-1 originário da SECEX-PR, no âmbito do qual foi proferido o Acórdão nº 7307/2013 - TCU – 1ª Câmara, vez que se tratam de matérias idênticas, respeitadas as especificidades de cada caso concreto, referentes à impossibilidade de responsabilização de Advogado Público pela prática de atos alheios à sua competência.

Por fim, coloco-me à disposição desse Egrégio Tribunal de Contas da União para quaisquer outros esclarecimentos porventura necessários, requerendo, mais uma vez, a exclusão do nome da Signatária do Processo TC nº 033.184/2015-1, por ser de direito e de justiça.

Razões pela qual, pede deferimento. (Grifos originais).

35. Além das razões de justificativa supramencionadas, a responsável encaminhou a documentação juntada à peça 23, p.10-235.

Análise Técnica

36. No que tange à preliminar arguida pela responsável no sentido de que compete ao Advogado Público verificar a existência dos requisitos jurídico-formais, não lhe competindo emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade de determinado ato administrativo, cabe asseverar que o objeto da audiência consistiu na aprovação de parecer jurídico (n. 526/2010, de 7/5/2010 – peça 1, p.21), sem apresentar ressalvas acerca da correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e o repasse dos recursos, quando era sabido que, ante a exiguidade de tempo entre a expedição do parecer (7/5/2010) e a data de realização do evento (8 e 9/5/2010), haveria a infringência ao artigo 42, caput, ao art. 54, inciso II, ambos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, e não sobre a conveniência e oportunidade do ato administrativo.

37. Isto posto, quanto à justificativa trazida no mérito de que aprovou o parecer jurídico específico para o aludido convênio, no qual foi analisada a minuta proposta pelo setor, verificada a conformidade com a legislação que rege a matéria, e que a manifestação jurídica tomou por base, exclusivamente, os elementos que constavam, até a data da análise, no Sistema Siconv e nos autos do respectivo processo administrativo, entende-se, desde já, que tais justificativas não podem prosperar.

38. Como aludido pela responsável (peça 23, p.3), o art.38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, preconiza que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

39. A assessoria jurídica, por meio da responsável, aprovou mediante o Parecer Jurídico n. 526/2010 a minuta do convênio (peça 1, p. 21), cujo texto incluiu o plano de trabalho.

40. Ao abordar sobre o plano de trabalho no aludido parecer (peça 1, p.16-17), destacou-se no item 26, a seguir transcrito, que a observação da correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e os repasses dos recursos na celebração de convênios, tratava-se de uma exigência do TCU, conforme segue:

26. A exigência na descrição e detalhamento das metas, etapas/fases a serem executadas, tem como fundamento, principalmente, quantificar realisticamente ao longo da vigência do Convênio as parcelas de recursos necessárias, ou seja, somente com Planos de Trabalhos com metas, etapas/fases bem detalhadas é possível examinar e aprovar Cronogramas de Desembolso em que haja correlação entre as etapas/fases de execução física e os aportes de recurso. Nesse sentido, o setor técnico competente deverá exigir dos Proponentes a observação da correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e os repasses dos recursos. Trata-se, pois, de exigência do TCU, conforme se infere de parte dos Acórdãos n 2 2066/2006 - Plenário e nº 1852/2006 - Segunda Câmara, *in verbis*:

(.)

3.1.4 A falta de clareza nos desdobramentos das metas e das ações que efetivamente deverão ser implementadas, redundam em cronogramas de desembolso irrealis, sem correlação entre as etapas de execução física e os aportes requeridos, de modo a quantificar realisticamente ao longo do tempo as parcelas de recursos necessárias, potencializando, assim, a liberação excessiva ou insuficiente de recursos em prejuízo da racionalidade administrativa e dos serviços que se pretende disponibilizar à população.

(.)

1.9- exija dos interessados na celebração de convênios a observação da correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e os repasses dos recursos, como forma de estabelecer parâmetros para a definição das parcelas do cronograma de desembolso proposto; (Grifos originais).

41. Assim, observa-se que o setor jurídico embora tivesse conhecimento da necessidade da exigência da correlação temporal entre a etapa de execução física do objeto e os repasses de recurso, consoante acima exposto, em sua análise, foi omissa nesse sentido.
42. Ao deparar-se com tal situação, o parecerista jurídico deveria ter efetuado alertas sobre a exiguidade de tempo ou ainda sobre a desnecessidade da transferência de recursos públicos para esse evento ou ainda restituído o processo ao setor técnico competente. Caso houvesse o registro esperado em seu parecer, a responsável teria se resguardado e possivelmente não seria ouvida em audiência.
43. Acerca do entendimento de que cabia ao setor técnico competente exigir dos proponentes a observação da correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e os repasses dos recursos, ou de que a análise e aprovação do Plano de Trabalho, e respectivos elementos, competem estritamente a Área Técnica do Ministério, pelo que não cabe imputar possíveis inconsistências no Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito aos prazos de execução e vigência, ao advogado público. Por certo, não cabe ao setor jurídico a análise de aspectos de mérito técnico das metas, custos e do objeto do convênio, mas é exigível a verificação da existência de fixação de metas e de objeto preciso bem como do detalhamento de custos, eis que são exigências da norma. No entanto, no caso que ora se analisa, houve omissão sobre a correlação temporal quando era cediço que, ante a exiguidade de tempo entre a expedição do parecer e a data de realização do evento, haveria a infringência ao artigo 42, caput, ao art. 54, inciso II, ambos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008. Portanto, é inequívoco que a observação de todo o arcabouço normativo que rege os convênios é função do parecerista jurídico.
44. Assim, pode-se inferir que diante de prazos exíguos de operacionalização do convênio, o órgão jurídico endossou procedimentos incompatíveis com a própria natureza do convênio – atos de cooperação - o que, na prática, demonstrou que a execução do evento independia do aporte de recursos públicos para sua efetivação, na medida em que o evento era líquido e certo para os dois dias subsequentes ao seu parecer.
45. Sobre o entendimento de que compete ao proponente a elaboração do projeto a ser apresentado como proposta de Convênio, devendo ser considerados todos os seus aspectos, inclusive os prazos suficientes à execução das etapas/metapas para consecução do objeto, tal afirmação não exime o parecerista jurídico de proceder ao exame dessas propostas, conforme se depreende do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.888/1993, que preconiza que a celebração de avenças no âmbito da Administração Pública deve ser precedida de exame jurídico das minutas dos respectivos instrumentos.
46. Por fim, no que tange à solicitação no sentido de que se conceda ao presente processo tratamento isonômico ao dispensado no caso analisado nos autos do TC 010.645/2010-1, proferido no âmbito do Acórdão 7307/2013 - TCU - 1ª Câmara, vez que se trata de matéria análoga, respeitadas as especificidades de cada caso concreto, referentes à impossibilidade de responsabilização de Advogado Público pela prática de atos alheios à sua competência, ressalta-se, desde já, que tal pretensão não merece acolhida.
47. Embora se trate de matérias análogas, os fatos ali conduzidos referem-se a 2009, época em que não havia normativo estabelecendo prazos mínimos para emissão de parecer de admissibilidade em data próxima a realização do evento, razão pela qual foi acolhida a justificativa da responsável naqueles autos.

48. No entanto, a partir da Portaria MTur 153, de 6/10/2009, revogada pela Portaria 88/2010, que instituiu regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional, essa situação se alterou em virtude do prazo mínimo de antecedência de trinta dias fixado pelo Ministério do Turismo para o recebimento de propostas em relação à data de início da vigência do convênio pretendido.

49. Conforme já referido, os processos de contratação pública devem ser instruídos com parecer jurídico prévio, consoante previsto no art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/93. Segundo o parágrafo único deste mesmo artigo “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Tal definição tem o intuito de propiciar o prévio controle de legalidade da contratação com o objetivo de evitar, ou menos minimizar, riscos de futuros questionamentos decorrentes de uma disciplina equivocada.

50. A infringência ao artigo 42, caput, ao art. 54, inciso II, ambos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, como nos presentes autos, ocorreu por absoluta falta de controle de legalidade; por falta de observância de normativo que rege os convênios, função própria do parecerista jurídico, e a razão pela qual a lei exige sua participação no processo de formalização dos convênios.

51. Nesse contexto, o TCU vem adotando entendimento segundo o qual o parecer jurídico proferido para atender ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual seu emitente deve ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação.

52. De todo o exposto, rejeitam-se as justificativas apresentadas. Ademais, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que adotou, posto que tinha o conhecimento da necessidade de que fosse observada a correlação temporal entre as etapas de execução física do objeto e os repasses dos recursos, consideradas as circunstâncias que a cercavam. A ciência da data do evento era suficiente para a não celebração do termo, ou, ao menos, para ressalvas a respeito. A conduta omissiva e negligente por parte da responsável no presente caso concreto está apta a ensejar a sanção indicada pelo inciso II do art. 58, da Lei 8.443/1992.

III - Carlos Alberto da Silva

53. O Sr. Carlos Alberto foi ouvido em audiência na condição de Secretário Nacional de Políticas de Turismo/MTur, à época dos fatos (Ofício 0452/2016-TCU/SECEX-PR (peça 12), nos termos a seguir discriminados:

[...] pela assinatura, em 7/5/2010, do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Rio dos Bois/TO, tendo por objeto o apoio ao Projeto “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”, com cronograma de execução e vigência incompatíveis com o período de realização do evento (8 e 9/5/2010), que resultou no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto (24/6/2010) e no pagamento de despesas já realizadas, em desacordo com o artigo 42, caput, e art. 54, inciso II, ambos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 (DOU 30/5/2008).

54. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável encontram-se a seguir discriminadas, na íntegra (peças 24- 25):

2. Esclarecemos, em primeiro lugar, que o pagamento dos recursos do Convênio 0316/2010 (Siconv 733277/2010) inerentes ao evento em pauta foram realizadas em 24/06/2010, durante a plena vigência do instrumento prevista para o período de 08/05 a 09/07/20.

3. A legislação vigente define que as despesas devem ser realizadas dentro da vigência do convênio, portanto, não existe impedimento para a realização do evento mesmo que a Concedente não tenha efetuado o repasse.

4. A norma estabelece, quando for o caso, o instituto da prorrogação "de ofício" obrigando a Concedente fazer constar como cláusula pétrea no termo de convenio de forma a dar condições do proponente de honrar com as obrigações assumidas na execução de metas/etapas previstas no Plano de Trabalho, em especial quando o objeto do convenio é a realização de evento.

5. No que tange a assinatura de convênio *com cronograma de execução e vigência incompatíveis como período de realização do evento*, temos a esclarecer que o Convenio em pauta foi celebrado sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 que veda a transferência de recursos fora da vigência do convênio, porém estabelece a possibilidade de prorrogação "de ofício" do prazo de vigência dos convênios quando houver atraso na transferência de recursos, **não vinculando assim o repasse dos recursos aos prazos de execução, mas ao cronograma de execução atrelado às disponibilidades financeiras, nos termos a seguir transcritos:**

Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

(.-.)

VI - e efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente ou contratante e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

(.-.)

Art. 42. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

(...)

Art. 54. No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:

II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

6. O que veio a acontecer foi o atraso na liberação dos recursos, já que o evento se iniciaria justamente com a vigência do convênio. O que não constitui por si só infração à norma, posto que a Portaria Interministerial nº 127/2008, considera esta eventualidade e traz a solução em que deverá ser feita a prorrogação de ofício do convênio quando houver atraso nas liberações dos recursos. No presente caso, a transferência foi efetuada dentro da vigência do convenio.

7. Neste sentido, não deve prosperar qualquer entendimento de que a liberação de recursos posterior à realização dos eventos pressupõe a utilização diversa da prevista no Plano de Trabalho, uma vez que se trata de obrigação da Conveniente de executar o objeto do Convênio em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, demonstrando a correlação dos recursos recebidos e os pagamentos efetuados.

8. Diante das questões apresentadas acima, fica claro e assente que o signatário, no exercício da sua função de Secretário de Nacional de Políticas de Turismo, do Ministério do Turismo, cumpriu os comandos legais em vigor quando da assinatura do Termo de Convênio em pauta.

Do Princípio da Segregação de Funções

9. Esclarecemos que a assinatura do convenio em comento foi procedida com base nos fundamentos fornecidos por diversas áreas do Ministério, cada uma com a sua atribuição específica, cujas análises se pautaram em avaliar se os objetivos propostos estavam em consonância com os propósitos do MTur, se as ações a serem executadas pelo convênio atenderiam ao Plano Nacional de Turismo e ainda se estavam legalmente enquadrados.

10. A análise desta questão, merece considerar o fato de que os diversos procedimentos internos, em áreas diferentes, que envolvem a celebração do convênio não permitem que o Secretário tenha condições de conferir cada etapa do convênio por ele assinado.

Da Inexistência de Má-fé

11. Diante do exposto, fica comprovado que o signatário agiu em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, e que não houve qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa de sua atuação no feito, especialmente porque a assinatura do Convênio no 0316/2010 (Siconv 733277/2010) deu-se conforme os ditames legais vigentes.

Da Conclusão

12. Perante as constatações acima mencionadas, é fácil perceber que a assinatura do Convenio nº 0316/2010 (Siconv 733277/2010) celebrado com a Prefeitura de Rio dos Bois/TO se deu em obediência às normas vigentes e dentro do princípio da presunção da legalidade.

Por todo o exposto, solicito que sejam acolhidas as razões de justificativas apresentadas a fim de afastar a integralidade das imputações sugeridas como irregularidades.

Análise Técnica

55. Inicialmente destaca-se que assiste razão ao responsável quando refere que a transferência dos recursos do Convenio 0316/2010 ocorreu dentro da validade do instrumento. O convênio vigeu de 8/5 a 30/8/2010, e os recursos foram repassados à prefeitura por meio da ordem bancária 2010OB800851, em 24/6/2010, ou seja dentro da vigência do mesmo.

56. Porém, no que tange a justificativa de que a legislação vigente define que as despesas devem ser realizadas dentro da sua validade, portanto, não existindo impedimento para a realização do evento mesmo que a Concedente não tenha efetuado o repasse, tal entendimento não pode prosperar.

57. Consoante já referido na presente instrução, o art. 42 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, estabelece que a liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento, e o art. 54 dessa norma refere que “no acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados: I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável; II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados”, o que não ocorreu no caso que ora se examina.

58. A celebração do Convênio 733277/2010, em 7/5/2010, resultou no repasse dos recursos em data divergente daquela prevista no cronograma de desembolso (peça 1, p.89), e em data posterior à execução do objeto em desacordo com a aludida portaria, fato que coloca em dúvida a respectiva necessidade do aporte de recursos, podendo caracterizar o simples ressarcimento de despesas já realizadas.

59. Quanto ao entendimento do responsável no sentido de que o convênio foi celebrado sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 que veda a transferência de recursos fora da vigência do convênio, porém estabelece a possibilidade de prorrogação "de ofício" do prazo de vigência dos convênios quando houver atraso na transferência de recursos, não vinculando assim o repasse dos recursos aos prazos de execução, mas ao cronograma de execução atrelado às disponibilidades financeiras, ressalta-se que é obrigação de o concedente prorrogar “de ofício” a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado. No caso que ora se examina, a cláusula segunda – Do Plano de Trabalho do convênio (peça 1, p.23), foi explícita no sentido de que os participantes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho, do qual consta o detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução, com seus respectivos cronogramas, devidamente justificados, que passou a fazer parte do instrumento de convênio, o que não ocorreu.

60. Do acima exposto, rejeitam-se as justificativas apresentadas pelo responsável.

61. Acerca da boa-fé, entende-se que o responsável, ao assinar o convênio apenas um dia antes da previsão de execução do objeto (7/5/2010), quando era cediço que o cronograma de execução e vigência eram incompatíveis com o período de realização do evento (8 e 9/5/2010), resultando no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e no pagamento de despesas já realizadas,

em desacordo com o artigo 42, caput, e art. 54, inciso II, ambos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, não atuou de forma diligente.

62. Assim, diante da conduta omissiva e negligente do responsável no caso que ora se examina, entende-se que lhe deva ser aplicada a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.444/1992.

CONCLUSÃO

63. Nos presentes autos, examinou-se a citação efetuada ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto ex-prefeito do município de Rio dos Bois/TO, concomitantemente a isso, examinaram-se as condutas das Sras. Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas e Manoelina Pereira Medrado, e do Sr. Carlos Alberto da Silva, agentes que atuavam junto ao concedente – Ministério do Turismo, bem assim a possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis.

64. Diante da revelia do Sr. Manoel Correa Araújo Neto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, e aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

65. Em face da análise promovida nos itens 20-29, 36-52 e 55-62, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas e Manoelina Pereira Medrado e pelo Sr. Carlos Alberto da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a eles atribuída, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo normativo legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelas Sras. Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas (CPF 725.652.921-04), Manoelina Pereira Medrado (CPF 813.428.531-72) e pelo Sr. Carlos Alberto da Silva (CPF 104.797.948-98);

b) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Manoel Correa Araújo Neto (CPF 320.776.611-00), ex-prefeito municipal de Rio dos Bois-TO;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto da Silva (CPF 104.797.948-98), na condição de Secretário Nacional de Políticas de Turismo/MTur, à época dos fatos; e das Sras. Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas (CPF 725.652.921-04), na condição de Coordenadora Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, à época dos fatos; e Manoelina Pereira Medrado (CPF 813.428.531-72), na condição de Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, à época dos fatos;

d) aplicar ao Sr. Carlos Alberto da Silva (CPF 104.797.948-98), na condição de Secretário Nacional de Políticas de Turismo/MTur, à época dos fatos, e às Sras. Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas (CPF 725.652.921-04), na condição de Coordenadora Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, à época dos fatos, e Manoelina Pereira Medrado (CPF 813.428.531-72), na condição de Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, à época dos fatos, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Manoel Correa Araújo Neto** (CPF 320.776.611-00), ex-prefeito municipal de Rio dos Bois-TO, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	24/6/2010

Valor atualizado até 31/10/2016: R\$ 184.850,04

f) aplicar ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto (CPF 320.776.611-00), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações; e,

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins-TO, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e,

Secex/PR, em 31 de outubro de 2016.

Rosa Maria Mazzardo Tawaraya

TEFC - Matrícula TCU 2101-6